SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2025634 - SP (2022/0276441-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADVOGADOS	:	RICARDO ANDRE ZAMBO - SP138476
		CARLA MARIA CARVALHO DE CAMILLO - SP319205
		PEDRO IVO ZAMBO - SP259350
		FABIO NASCIMENTO PESSINA - SP389165
RECORRENTE	:	PORTHOS INTERNATIONAL LOGISTICS LTDA.
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA - SP062810
		RODOLFO JOSE SANCHEZ SERINE - SP378315
		DEBORA COLLET E SILVA - SP419415
RECORRIDO	:	AKAD SEGUROS S.A.
OUTRO NOME	:	ARGO SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
		YURI AGAMENON SILVA - SP295540
		DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS DE PORTHOS INTERNATIONAL LOGISTICS LTDA. E FEDERAL EXPRESS CORPORATION. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS. AVARIA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. LIMITAÇÃO INDENIZATÓRIA. DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR. NECESSIDADE. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, alinhado à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 636.331/RJ), orienta que as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros e cargas, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação à legislação interna e ao Código de Defesa do Consumidor.

Documento eletrônico VDA60045824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f23e644b-ace8-492f-85b1-bcea81fd63e1

2. A limitação indenizatória prevista no art. 22, item 3, da Convenção de Montreal (17 Direitos Especiais de Saque por quilograma) apenas pode ser afastada mediante "declaração especial de valor", preenchida na origem do voo e acompanhada do pagamento de quantia suplementar. A apresentação de fatura comercial (*commercial invoice*) ou nota fiscal, por constituírem documentos de natureza estritamente tributária e aduaneira, não suprem a exigência formal do tratado internacional.
3. Mantém-se o acórdão quanto ao não acolhimento da preliminar de decadência diante da validade da averbação de avaria no Mantra/Siscomex (supre a falta de protesto do destinatário) para dar ciência ao transportador acerca dos fatos.
4. A revisão das premissas firmadas pelo Tribunal de origem acerca da comprovação técnica do nexo causal da avaria, bem como sobre a imputação autônoma e exclusiva de culpa a afastar o cabimento do chamamento ao processo, esbarra nos óbices processuais das Súmulas 7 e 83 do STJ.
5. Hipótese em que o recurso especial merece parcial provimento, unicamente para afastar a condenação integral por danos materiais, determinando-se a observância estrita do teto tarifado da Convenção de Montreal aplicável ao peso da carga avariada.
Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f23e644b-ace8-492f-85b1-bcea81fd63e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2025634 - SP (2022/0276441-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADVOGADOS	:	RICARDO ANDRE ZAMBO - SP138476
		CARLA MARIA CARVALHO DE CAMILLO - SP319205
		PEDRO IVO ZAMBO - SP259350
		FABIO NASCIMENTO PESSINA - SP389165
RECORRENTE	:	PORTHOS INTERNATIONAL LOGISTICS LTDA.
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA - SP062810
		RODOLFO JOSE SANCHEZ SERINE - SP378315
		DEBORA COLLET E SILVA - SP419415
RECORRIDO	:	AKAD SEGUROS S.A.
OUTRO NOME	:	ARGO SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
		YURI AGAMENON SILVA - SP295540
		DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS DE PORTHOS INTERNATIONAL LOGISTICS LTDA. E FEDERAL EXPRESS CORPORATION. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS. AVARIA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. LIMITAÇÃO INDENIZATÓRIA. DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR. NECESSIDADE. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, alinhado à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 636.331/RJ), orienta que as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros e cargas, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação à legislação interna e ao Código de Defesa do Consumidor.

Documento eletrônico VDA59651247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:39
Código de Controle do Documento: 7029b4ab-4542-4d64-ba3d-c7f8aeb7d181

2. A limitação indenizatória prevista no art. 22, item 3, da Convenção de Montreal (17 Direitos Especiais de Saque por quilograma) apenas pode ser afastada mediante "declaração especial de valor", preenchida na origem do voo e acompanhada do pagamento de quantia suplementar. A apresentação de fatura comercial (*commercial invoice*) ou nota fiscal, por constituírem documentos de natureza estritamente tributária e aduaneira, não suprem a exigência formal do tratado internacional.
3. Mantém-se o acórdão quanto ao não acolhimento da preliminar de decadência diante da validade da averbação de avaria no Mantra/Siscomex (supre a falta de protesto do destinatário) para dar ciência ao transportador acerca dos fatos.
4. A revisão das premissas firmadas pelo Tribunal de origem acerca da comprovação técnica do nexo causal da avaria, bem como sobre a imputação autônoma e exclusiva de culpa a afastar o cabimento do chamamento ao processo, esbarra nos óbices processuais das Súmulas 7 e 83 do STJ.
5. Hipótese em que o recurso especial merece parcial provimento, unicamente para afastar a condenação integral por danos materiais, determinando-se a observância estrita do teto tarifado da Convenção de Montreal aplicável ao peso da carga avariada.
Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, providos.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por PORTHOS INTERNATIONAL LOGISTICS LTDA. e por FEDERAL EXPRESS CORPORATION contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 685):

> REGRESSO SECURITÁRIO - Convenção de Montreal aplicável ao caso concreto - Transporte aéreo internacional de cargas - Decadência inocorrente - Apontamento de avaria no MANTRA/SISCOMEX que serve a tal mister - Chamamento ao processo de transportadora terrestre descabido no caso concreto; caso de imputação autônoma e exclusiva de responsabilização - Sub-rogação bem demonstrada, decorrente do pagamento da indenização ao segurado - Danos apurados em pareceres elaborados extrajudicialmente - Peculiaridades do caso concreto que permite que se levem em consideração as premissas e conclusões de laudos elaborados antes do ajuizamento do processo, acerca dos quais não

Documento eletrônico VDA59651247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:39
Código de Controle do Documento: 7029b4ab-4542-4d64-ba3d-c7f8aeb7d181

alegadas, em contraditório diferido, efetivas imprecisões - Declaração especial de valor que afasta a indenização tarifada por quilograma de mercadoria transportada - Ausência de elementos a infirmar responsabilidade das rés pelos danos causados à segurada da autora. SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 863-871).

DO RECURSO ESPECIAL DE PORTHOS INTERNATIONAL LOGISTICS LTDA.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 1.022, 489, 130, III, e 125, II, do CPC; 186, 732, 884, 927, 944 e 945 do CC; e 22, item 3, da Convenção de Montreal.

Sustenta omissão e negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido.

Alega o cabimento do chamamento ao processo ou denunciação da lide de terceiro. Defende a ausência de nexo causal e a culpa exclusiva da segurada pela destruição total da carga.

Pugna, no mérito, pela limitação da indenização a 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, aduzindo que a fatura comercial não substitui a declaração especial de valor exigida pela convenção internacional.

A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 876-895).

Diante da inadmissibilidade do recurso especial, foi interposto agravo, convertido em recurso especial nos termos da decisão de fls. 999-1.001.

DO RECURSO ESPECIAL DE FEDERAL EXPRESS CORPORATION

A parte recorrente alega violação dos arts. 31, itens 2, 3 e 4 da Convenção de Montreal, ao sustentar decadência do direito de reclamar avarias pela ausência de protesto escrito do destinatário no prazo de 14 dias e que a averbação no Mantra/ Siscomex não supre a exigência de protesto.

Sustenta ofensa ao art. 22, item 3, da Convenção de Montreal, por afastar indevidamente a limitação indenizatória de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma sem declaração especial de valor e sem pagamento suplementar, sendo insuficiente a invoice como substituto da declaração especial.

Documento eletrônico VDA59651247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:39
Código de Controle do Documento: 7029b4ab-4542-4d64-ba3d-c7f8aeb7d181

Alega o recorrente que, segundo o estabelecido ao artigo 31 da Convenção de Montreal, verificadas avarias no bem transportado, cabe ao destinatário informar imediatamente à transportadora de sua ocorrência. Ou, se impossível a informação imediata, no prazo de 14 dias contados do recebimento da carga. Ressalta que, no caso dos autos, quando verificadas as avarias pela destinatária no equipamento transportado, não foi enviada a carta de protesto exigida pela legislação e, portanto, não foi aplicado o prazo decadencial entabulado na Convenção de Montreal.

Ressalta, assim, que o destinatário não cumpriu com a obrigação descrita ao artigo 31 da Convenção de Montreal.

Aponta violação do art. 786 do Código Civil, afirmando que a seguradora, ao se sub-rogar, assume também as limitações e obrigações do segurado, inclusive quanto à limitação indenizatória prevista no tratado.

Argumenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, porque as questões debatidas são de direito, relativas à incidência da Convenção de Montreal sobre decadência e limitação indenizatória, já enfrentadas nas instâncias ordinárias.

Alega divergência jurisprudencial, indicando como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a aplicação das Convenções de Varsóvia e de Montreal ao transporte internacional de cargas e a necessidade de declaração especial e, em regra, pagamento suplementar para afastar a limitação do art. 22, item 3.

Aduz que, mesmo que não se verifique a ocorrência de decadência, há de se ressaltar patente dissídio jurisprudencial do acórdão recorrido ao não aplicar, também, a limitação do *quantum* indenizatório pretendido pela seguradora recorrida a título de regresso. Alega que o não pagamento da taxa adicional implica na limitação do valor de eventual indenização aos termos do artigo 22, item 3, da Convenção de Montreal, ou seja, até 17 Saque de Direitos Especiais (DES) por quilograma do volume extraviado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 876-895.

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 896-898).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os recursos especiais tem origem em ação regressiva de ressarcimento proposta por Argo Seguros Brasil S.A. contra Porthos International Logistics Ltda. e Federal Express Corporation, relativa a avaria/perda total de equipamento transportado

Documento eletrônico VDA59651247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:39
Código de Controle do Documento: 7029b4ab-4542-4d64-ba3d-c7f8aeb7d181

em operação internacional de carga (aéreo e terrestre), com condenação solidária ao pagamento de R$ 1.438.638,74, mantida em apelação com rejeição do chamamento ao processo da transportadora terrestre e afastamento da limitação indenizatória da Convenção de Montreal, sob fundamento de existência de declaração especial de valor via *invoice* com ciência do transportador.

Da não violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Inicialmente, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido manifestou-se expressamente sobre as provas, a ausência de solidariedade para justificar o chamamento ao processo e as razões pelas quais considerou a fatura comercial como suficiente, não havendo omissão que imponha a anulação do julgado.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1 .022 DO CPC/2015. VÍCIO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **1 . Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese. 2 . Conforme entendimento desta Corte, a "contradição que enseja o acolhimento dos declaratórios é aquela interna no julgado que 'contém proposições inconciliáveis entre si, e não entre a decisão embargada e fato externo ou entre a tese defendida pela parte e a adotada em outros julgados"** (EDcl no AgInt na SLS n. 3.294/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 7/2/2024, DJe de 14/2/2024.) 3 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2578103 MT 2024/0064587-0, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 30/09/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2024).
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E PENSÃO ALIMENTÍCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1 .022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM".

Documento eletrônico VDA59651247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:39
Código de Controle do Documento: 7029b4ab-4542-4d64-ba3d-c7f8aeb7d181

> POSSIBILIDADE . SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ART . 1.660 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO . NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL . SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg . Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação**. [...] (STJ - AgInt no REsp: 2013105 AL 2022/0211307-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023).

Do reexame fático-probatório

No que tange aos arts. 186, 927, 944 e 945 do CC, a agravante sustenta que não houve nexo causal, visto que a destruição do bem ocorreu em etapa posterior ao transporte aéreo, e defende o decote de valores referentes a partes da carga que não teriam sido avariadas.

Nesse sentido, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, consignou expressamente:

> "Como nos laudos se concluiu que os furos na unidade de carga já visualizados no despacho aduaneiro decorreram da queda que destruiu a máquina, assim como que os sensores relativos a tal movimentação se encontravam ativados, é possível concluir que a avaria se deu no transporte sob a responsabilidade das apelantes. (...) Ou seja, ao contrário do que apontam as apelantes, a indenização integral não foi paga por mera liberalidade, mas sim fundamentada em diversos trabalhos técnicos realizados por profissionais de alto gabarito, integrados a departamento universitário de escol, que evidenciaram prejuízo bastante próximo do valor da mercadoria." (fls. 866-867).

Documento eletrônico VDA59651247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:39
Código de Controle do Documento: 7029b4ab-4542-4d64-ba3d-c7f8aeb7d181

A modificação das premissas firmadas na origem para afastar o nexo causal ou alterar a extensão dos danos atestados por laudo técnico exigiria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

Do mesmo modo, o recurso não pode ser conhecido quanto à alegação de ofensa aos arts. 125, II, e 130, III, do CPC.

Segundo o art. 130, III, do CPC, é admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

No caso, o Tribunal de origem indeferiu o chamamento ao processo sob o fundamento de que a agravante não buscou a condenação de devedor solidário, mas sim imputou responsabilidade exclusiva a terceiro.

Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem – no sentido de que houve imputação de responsabilidade exclusiva a terceiro e não solidariedade –, seria inevitável o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTAMINAÇÃO PELO VIRUS HIV DURANTE TRANSFUSÃO DE SANGUE. RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACÓRDÃO CUJAS CONCLUSÕES NÃO PODEM SER REVISTAS SEM REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.
> 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
> 2. Conforme atual e sedimentado entendimento jurisprudencial do STF, a responsabilidade civil do Estado, seja por ato comissivo, seja por ato omissivo, é orientada pela teoria do risco administrativo e resulta na responsabilidade objetiva, presente o nexo causal entre a conduta, ou sua ausência, e o dano provocado ao cidadão. Precedentes.
> 3. O contexto fático descrito no acórdão recorrido não permite concluir pela inexistência de nexo causal, pela ocorrência de cerceamento de defesa ou desproporcionalidade na fixação da pensão mensal vitalícia, razão pela qual eventuais conclusões contrárias àquelas do acórdão recorrido dependeriam do reexame probatório, providência inadequada na via do especial. Observância da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59651247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:39
Código de Controle do Documento: 7029b4ab-4542-4d64-ba3d-c7f8aeb7d181

> 4. Com relação à tese de violação do artigo 944 do Código Civil, o conhecimento do recurso também encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois não se observa condenação exorbitante, nem ilicitude na cumulação com a pensão, em atenção à regra da reparação integração dos danos.
> 5. Quanto ao chamamento ao processo da recorrente, não se nota ilegalidade no acórdão recorrido, em especial se observada as premissas fático-probatórias definidas nas instâncias ordinárias, segundo as quais há solidariedade passiva entre as rés na obrigação de reparar o dano causado à vítima da contaminação. E, ante o cenário observado no acórdão, não há como se entender pela ilegitimidade da parte recorrente, o que, em tese, só seria possível mediante reexame de provas.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.025.085/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. INDEFERIMENTO. FALTA DE REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.
> 1. Não é possível, no âmbito do recurso especial, apreciar pleito de chamamento ao processo à empresa de locação de veículo envolvido em acidente de trânsito, na hipótese em que o Tribunal de origem consigna que não se vislumbrou a presença das hipóteses previstas em Lei, porque a questão posta em discussão não se trata de fiança e tampouco de solidariedade entre o agravante e a empresa de locações, já que não se trata de dívida comum, pois a revisão do entendimento demanda reexame de provas, e interpretação de cláusula contratual, que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.941.983/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

Verifica-se, ainda, que o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz do art. 125, II, do CPC.

Desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial referente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Da decadência

Quanto à decadência, o Tribunal rejeitou a preliminar de mérito e afastou o instituto com base nos seguintes fundamentos (fls. 688-689):

Documento eletrônico VDA59651247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:39
Código de Controle do Documento: 7029b4ab-4542-4d64-ba3d-c7f8aeb7d181

De início, não prevalece a preliminar de decadência levantada pela FEDEX, relativa a prazo para que o destinatário da carga fizesse formal reclamação de avaria. Isto porque há entendimento jurisprudencial no sentido de que a averbação de avaria no Mantra/Siscomex é suficiente a dar ciência ao transportador acerca dos fatos, como se verifica de recentíssimo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. DENUNCIAÇAO DA LIDE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ENTREGA DO BEM. OBRIGAÇÃO DE INCOLUMIDADE. ART. 749 DO CC/02. QUITAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL. PRAZO. ART. 754, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. RECLAMAÇÕES E PROTESTOS. INFORMALIDADE. TRANSPORTADORES. SOLIDARIEDADE. ART. 756 DO CC/02. EFEITO. DEFESAS REAIS OU COMUNS. ART. 281 DO CC/02. AVARIAS. PERDAS. CIÊNCIA. QUALQUER DEVEDOR SOLIDÁRIO. SUFICIÊNCIA. ART. 10 DO CPC/15. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO. TARIFAÇÃO. SEGURADORA. CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. Cuida-se de ação de regresso securitário, ante o pagamento de indenização à empresa que figurou como beneficiária de contrato de seguro que garantia o risco de extravio e de avarias de mercadorias submetidas a transporte aéreo internacional de cargas. 2. Recurso especial interposto em: 15/10/2019; conclusos ao gabinete em: 09/07/2020. Julgamento: CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) a denunciação da lide à transportadora aérea deveria ter sido autorizada; c) ocorreu a decadência do direito do lesado de reclamar pelas avarias e extravios supostamente ocorridos durante o transporte; d) o direito de regresso da seguradora deve ser limitado à indenização tarifada pela Convenção de Montreal. 4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial. 6. Pelo contrato de transporte, o transportador, enquanto mantém consigo a coisa transportada, assume os riscos a ela inerentes, haja vista ter a obrigação de conduzi-las incólumes a seu destino no prazo ajustado ou previsto,

Documento eletrônico VDA59651247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:39
Código de Controle do Documento: 7029b4ab-4542-4d64-ba3d-c7f8aeb7d181

conforme prevê o art. 749 do CC/02. 7. A obrigação do transportador é de resultado, razão pela qual a sua responsabilidade pelos riscos sobre a coisa transportada tende a vir a termo diante da quitação, expressa ou presumida, dada pelo destinatário. 8. O art. 754 do CC/02 e também as convenções internacionais que regem o transporte de cargas e de passageiros - Convenção de Varsóvia e a Convenção de Montreal -preveem uma quitação presumida, uma suposição de que, caso não exista protesto ou ressalva do destinatário quanto à existência de avarias ou perdas, as mercadorias teriam sido entregues em perfeitas condições, no mesmo estado em que enviadas. 9. No transporte de coisas, segundo o art. 756 do CC/02, todos os transportadores são responsáveis solidariamente pelo dano causado ao bem transportado. 10. Na solidariedade, conforme o art. 281 do CC/02, as defesas dos codevedores relacionadas à existência da dívida são comuns ou reais, razão pela qual devem pertencer a todos eles, indistintamente. 11. A exceção relacionada ao não cumprimento do prazo do art. 754 e de seu parágrafo único do CC/02 - e, por conseguinte, à incidência da presunção de regularidade na entrega incólume dos bens aos destinatários - é da modalidade comum ou real. 12. Por esse motivo, a contrario sensu, uma vez dada a ciência imediata de avarias ou de extravios antes do prazo do art. 754 caput e seu parágrafo único do CC/02 a qualquer devedor solidário, não há a incidência da presunção de regularidade do transporte e a dívida pelo descumprimento contrato existe. 13. As reclamações relativas às avarias ou perdas não exigem forma especial para efetivação, que podem ser feitas, inclusive, no próprio conhecimento, bastando sua documentação para ilidir a presunção de regularidade do transporte. 13. Na hipótese dos autos, o Mantra de importação do Siscomex da INFRAERO supre a falta de protesto do destinatário, porque dá conta, de forma documental e antes do prazo decadencial, que a obrigação do transportador não foi cumprida regularmente, afastando a presunção do caput e do parágrafo único do art. 754 do CC/02. 14. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 15. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 16. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1876800/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021) (grifou-se)

Documento eletrônico VDA59651247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:39
Código de Controle do Documento: 7029b4ab-4542-4d64-ba3d-c7f8aeb7d181

Verifica-se que, ao afastar a preliminar de decadência, o Tribunal de origem adotou o entendimento jurisprudencial desta Corte quanto à validade da averbação de avaria no Mantra/Siscomex (supre a falta de protesto do destinatário) para dar ciência ao transportador acerca dos fatos.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE MERCADORIA. DETERIORAÇÃO DE CARGA. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA POR SEGURADORA CONTRA A AGENTE DE CARGA E A TRANSPORTADORA AÉREA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. DECADÊNCIA. MANTRA DE IMPORTAÇÃO DO SISCOMEX DA INFRAERO. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE PROTESTO.
> 1. O acórdão é harmônico à jurisprudência desta Corte ao considerar que se aplicam ao transporte aéreo internacional de cargas as normas e convenções internacionais que tratam da matéria.
> 2. O Tribunal de origem também adotou o entendimento jurisprudencial desta Corte quanto à validade da averbação de avaria no Mantra/Siscomex para a dar ciência ao transportador acerca dos fatos, visto que "o Mantra de importação do Siscomex da INFRAERO supre a falta de protesto do destinatário, porque dá conta, de forma documental e antes do prazo decadencial, que a obrigação do transportador não foi cumprida regularmente" (REsp n. 1.876.800/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 22/3/2021).
> Agravo conhecido. Recurso especial improvido.
> (AREsp n. 1.882.931/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente: REsp n. 1.926.574, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 1º/10/2024.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, *in verbis*: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Da limitação indenizatória e da Convenção de Montreal

Com relação ao art. 22, item 3, da Convenção de Montreal, e aos arts. 732 e 884 do CC, ambos os recursos merecem acolhida.

Documento eletrônico VDA59651247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:39
Código de Controle do Documento: 7029b4ab-4542-4d64-ba3d-c7f8aeb7d181

O Tribunal local assentou que, embora o conhecimento de transporte aéreo (*Air Waybill*) não contivesse o preenchimento do valor segurado, a apresentação da fatura comercial (*commercial invoice*) seria hábil a suprir a declaração especial de valor e afastar o teto de responsabilização de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma.

No entanto, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que somente a Declaração Especial de Valor e o pagamento da quantia suplementar – quando exigida – são capazes de afastar o limite indenizatório previsto no art. 22, item 3, da Convenção de Montreal, não servindo para tanto outros documentos que comprovem o valor da carga transportada.

A Ministra Maria Isabel Gallotti, por ocasião do julgamento de situação análoga (AREsp n. 1.273.173), concluiu em seu voto que, "Como o 'conhecimento de transporte' não equivale a 'declaração especial', nem o documento de fl. 52, que é mera nota fiscal, àquela substitui, inviável o ressarcimento integral pleiteado".

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. CONTRATO AÉREO INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. SEGURADORA CONTRA TRANSPORTADORA AÉREA. LIMITAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO PESO. EXTRAVIO DE CARGA. CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. APLICAÇÃO EM DETRIMENTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA EXAMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. ATUAÇÃO TEMERÁRIA. MULTA. ARTS. 80 E 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...] 2. O STF, no exame em repercussão geral da matéria, realizado no RE 636.331/RJ (Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, por maioria, DJe de 13.11.2017), decidiu que "Nos termos do art. 178 da Constituição da Republica, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor", de maneira que a indenização fica adstrita "...ao patamar estabelecido na legislação internacional". 3. Aquela mesma Corte ressalvou a hipótese de o contratante comunicar ao transportador valor diverso, por intermédio de "declaração especial", preenchida na origem do voo, podendo se sujeitar a acréscimo em decorrência desse fato. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Precedente: AgInt no AREsp n. 1.273.173/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,

Documento eletrônico VDA59651247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:39
Código de Controle do Documento: 7029b4ab-4542-4d64-ba3d-c7f8aeb7d181

QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018).

DIREITO CIVIL E INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA . EXTRAVIO DE MERCADORIA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. APLICAÇÃO DOS TEMAS 210 E 1.366 DO STF . LIMITAÇÃO TARIFADA DA INDENIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR NO CONHECIMENTO DE EMBARQUE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ . PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ . DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AORECURSO ESPECIAL. I. Caso em exame 1 . Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegava violação aos arts. 732, 750, 786 e 944 do Código Civil e ao Enunciado de Súmula n. 188 do STF, além de divergência jurisprudencial, em ação regressiva de seguradora contra transportadora aérea internacional por extravio de carga. O Tribunal de origem aplicou a Convenção de Montreal, limitando a indenização a 22 Direitos Especiais de Saque por quilograma, considerando inexistente a declaração especial de valor no conhecimento de embarque e afastando a tese de ressarcimento integral . A parte recorrente sustentou a inaplicabilidade da limitação tarifada de responsabilidade prevista na Convenção de Montreal, alegando a existência de declaração especial de valor na "Commercial Invoice" e culpa grave da transportadora, além de defender a não incidência do Tema 210/STF em ações regressivas de seguradora. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a limitação de responsabilidade prevista na Convenção de Montreal é aplicável às ações regressivas de seguradora por extravio de carga em transporte aéreo internacional, especialmente na ausência de declaração especial de valor no conhecimento de embarque . III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STJ é firme sobre impossibilidade de conhecimento de alegada violação a enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal (Súmula 518/STJ). 4. Conforme o Tema 210/STF, as normas e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como as Convenções de Varsóvia e de Montreal, prevalecem sobre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor para limitar a indenização em casos de extravio em transporte aéreo internacional. 5. No julgamento do Tema 1 .366/STF (RE 1.520.841/SP), reafirmou-se a extensão de tal entendimento ao transporte internacional de cargas e mercadorias, fixando-se que a

Documento eletrônico VDA59651247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:39
Código de Controle do Documento: 7029b4ab-4542-4d64-ba3d-c7f8aeb7d181

> pretensão indenizatória está sujeita aos limites convencionais e que a discussão sobre dolo, culpa grave ou conhecimento do valor da carga é infraconstitucional e fática. 6 . **Nos termos do art. 22, item 3, da Convenção de Montreal (Decreto nº 5.910/2006), a responsabilidade do transportador limita-se a 17 (ou 22) DES por quilograma, salvo se houver declaração especial de valor acompanhada de eventual pagamento suplementar, o que não se verificou na espécie.** [...] (STJ - AREsp: 00000000000002950926 SP 2025/0196593-7, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 01/12/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 04/12/2025).

Desse modo, estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento desta Corte, nesse aspecto, a reforma do julgado é medida que se impõe, limitando-se a indenização por avaria ao teto estabelecido pela convenção internacional.

Ante o exposto, conheço em parte dos recursos especiais e, nessa extensão, dou-lhes provimento apenas para determinar que a indenização pela avaria na carga observe o limite imposto no art. 22, item 3, da Convenção de Montreal (17 Direitos Especiais de Saque por quilograma avariado).

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:39
Código de Controle do Documento: 7029b4ab-4542-4d64-ba3d-c7f8aeb7d181

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.025.634 / SP

Número Registro: 2022/0276441-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10156932220198260008 10156932220198260008500001 20210000359617 20210000479481
20210000479488

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADVOGADOS	: RICARDO ANDRE ZAMBO - SP138476
	CARLA MARIA CARVALHO DE CAMILLO - SP319205
	PEDRO IVO ZAMBO - SP259350
	FABIO NASCIMENTO PESSINA - SP389165
RECORRENTE	: PORTHOS INTERNATIONAL LOGISTICS LTDA.
ADVOGADOS	: FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA - SP062810
	RODOLFO JOSE SANCHEZ SERINE - SP378315
	DEBORA COLLET E SILVA - SP419415
RECORRIDO	: AKAD SEGUROS S.A.
OUTRO NOME	: ARGO SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	: FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
	YURI AGAMENON SILVA - SP295540
	DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

Documento eletrônico VDA60021122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:45
Código de Controle do Documento: 9317da9f-57db-4f1c-b8f1-bd95d6a8c5fe

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:45
Código de Controle do Documento: 9317da9f-57db-4f1c-b8f1-bd95d6a8c5fe